clusivamente à tomada de água de lastro do mar e à descarga da mesma para o mar. Não pode haver nenhuma ligação entre os tanques de lastro separados e o sistema de água doce. Os tanques de lastro separados não podem ser utilizados para o transporte de carga ou para o armazenamento de materiais do navio.

3. No Certificado Internacional de Arqueação (1969), na secção «Observações», é introduzida uma rubrica para indicar a arqueação dos tanques de lastro separados dos navios petroleiros, com a seguinte redacção:

«Os tanques de lastro separados são conformes à regra 13 do anexo I da Convenção Internacional sobre a Prevenção da Poluição por Navios, 1973, com a redacção que lhe foi dada pelo respectivo protocolo de 1978; a arqueação total desses tanques utilizados exclusivamente para o transporte de água de lastro separada é de . . .

A arqueação bruta reduzida a utilizar para efeitos de cálculo dos direitos com base na arqueação é de . . .».

4. A arqueação dos tanques de lastro separados acima referidos deve ser calculada através da seguinte fórmula:

$K_1 \times V_b$

sendo:

$K_1 = 0{,}2 + 0{,}02 \log_{10} V$ (ou utilizando os valores indicados na tabela do apêndice 2 da Convenção Internacional sobre a Arqueação dos Navios, 1969);

V = volume total de todos os espaços fechados do navio, expresso em metros cúbicos, tal como definido na regra 3 da Convenção Internacional sobre a Arqueação dos Navios, 1969;

V_b = o volume total dos tanques de lastro separados, expresso em metros cúbicos, de acordo com a regra 6 da Convenção Internacional sobre a Arqueação dos Navios, 1969.

Proposta alterada de decisão do Conselho relativa à utilização e à comercialização das enzimas, dos microrganismos e dos seus preparados na alimentação para animais (1)

(94/C 5/06)

COM(93) 637 final

(Apresentada pela Comissão, nos termos do nº 2 do artigo 189ºA do Tratado CE, em 8 de Dezembro de 1993)

Na sequência do parecer emitido pelo Parlamento Europeu, aquando da sua sessão plenária de 15 a 19 de Novembro de 1993, sobre a proposta de decisão apresentada ao Conselho em 29 de Março de 1993 com vista a estabelecer um regime transitório para a utilização e a comercialização das enzimas, dos microrganismos e dos seus preparados na alimentação animal, a Comissão, em conformidade com o nº 2 do artigo 189ºA do Tratado CE, decidiu alterar a sua proposta inicial do seguinte modo:

1. Após o oitavo considerando é inserido o considerando seguinte:

«Considerando que o disposto na presente decisão é aplicável sem prejuízo da Directiva 90/220/CEE do Conselho, de 23 de Abril de 1990, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados (4);

(4) JO nº L 117 de 8. 5. 1990, p. 15.».

2. O proémio do artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

«Com base nas informações disponíveis, os Estados-membros comunicarão:».

3. O artigo 5º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 5º*

1. Antes de 1 de Janeiro de 1997, será tomada uma decisão quanto aos processos previstos no segundo travessão do artigo 3º, de acordo com o processo previsto na Directiva 70/524/EEC, para a autorização dos aditivos na alimentação para animais.

(1) JO nº C 116 de 27. 4. 1993, p. 6.

2. Na medida em que não for possível respeitar o prazo de 1 de Janeiro de 1997, a Comissão prorrogará este último por um ano.».

4. Ao nº 1, letra B, do artigo 7º, é aditada a seguinte alínea:

«j) Se for caso disso, a menção das características específicas significativas devidas ao processo de fabrico.».

5. Ao nº 1, letra D, do artigo 7º é aditada a seguinte alínea:

«k) Se for caso disso, a menção das características específicas significativas devidas ao processo de fabrico.».

6. Ao nº 1, letra F, do artigo 7º é aditada a seguinte alínea:

«d) Se for caso disso, a menção das características específicas significativas devidas ao processo de fabrico.».

7. O artigo 8º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 8º*

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Abril de 1994.

Todavia, o artigo 7º só é aplicável a partir de 1 de Setembro de 1994.».

8. O ponto 2.2 do anexo passa a ter a seguinte redacção:

«2.2. *Para as enzimas:*

— designação segundo as principais actividades enzimáticas e número EC (2),

— origem biológica,

— actividades pertinentes em função de substratos-tipo adequados, quimicamente puros (expressos em unidades de actividade (3) por grama),

— se for caso disso, a menção de uma modificação devida à engenharia genética.

NB: Se a substância activa for uma mistura de componentes activos, todos estes componentes devem ser descritos separadamente, com indicação da sua proporção na mistura.

(2) *Enzyme Nomenclature, Recommendations (1984) of the Nomenclature Committee of the International Union of Biochemistry,* Academic Press 1984.

(3) Unidades de actividade expressas em micromoles de produto libertado por minuto, por grama de preparado enzimático.».

9. No anexo, após o ponto 3, é inserido o seguinte ponto:

«3A. **Segurança de utilização do produto**

— Dados disponíveis relativos à inocuidade».

Proposta de regulamento (CE) do Conselho relativo às estatísticas das trocas de bens da Comunidade e dos seus Estados-membros com os países terceiros

(94/C 5/07)

COM(93) 476 final

(Apresentada pela Comissão em 9 de Dezembro de 1993)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que, para as necessidades da política comercial comum, as estatísticas comunitárias do comércio externo constituem um instrumento de gestão indispensável, devendo ser elaboradas segundo uma metodologia comum em todos os Estados-membros;

Considerando, no entanto, que, segundo o princípio da subsidiariedade, por razões de eficácia, a organização e a execução da recolha e do apuramento dos dados devem ser confiadas aos Estados-membros, e que a Comissão deve assegurar a integração e a divulgação dos resultados comunitários;